



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 15 de dezembro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.931

Recurso nº - 40.533 - IRPF - EX: 1981

Recorrente - ARDUINO GALINA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA (SC)

IRPF - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Negócio contratado pela pessoa jurídica com terceiro para beneficiar o seu administrador, suportando prejuízo na alienação de bem por preço inferior ao de mercado e ao de aquisição feita no dia anterior, dá margem a que se presuma distribuição disfarçada de lucros. Presunção confirmada pela documentação acostada aos Autos. O administrador prometera entregar a mesma pessoa (terceiro), o mesmo bem.
- Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARDUINO GALINA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 15 de dezembro de 1983

AMADOR OUTREIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

ERAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 26 ABR 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GON

ÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e RAUL
PIMENTEL.

1800 000 00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0925-002.064/82-70

RECURSO Nº: 40.533

ACÓRDÃO Nº: 101-74.931

RECORRENTE Nº: ARDUINO GALINA

R E L A T Ó R I O

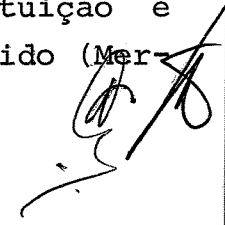
O Contribuinte acima identificado, com domicílio fiscal em Chapecô (SC), na jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Joaçaba (SC), interpôs, tempestivamente, a este Conselho, em 21/1/83, Recurso (fls. 98/101) contra a R. Decisão (fls. 91/95) do Sr. Delegado da Receita Federal em Joaçaba (SC), que julgara procedente o lançamento constituído pelo Auto de Infração (fls. 72), de 30/8/82, tempestivamente impugnado (fls. 73/74) em 1/10/82, e com a reabertura de prazo, em 24/11/82 (fls. 81/87).

2. A base fática do lançamento decorre da operação considerada caracterizadora de distribuição disfarçada de lucro, apurada na ação fiscal relativa ao Processo nº 0925-002.007/82-36, contra a empresa Arduino Galina, S/A, Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha, da qual o Recorrente é acionista e diretor-presidente (Recurso nº 86.169/82 - Ac. 101-74.828/83), no montante tributável de Cr\$ 163.000,00. A operação se constituiu na venda ao Sr. Nacir Bolis, por Cr\$ 1.000.000,00 (fls. 07), em 14/10/80, de um caminhão Mercedes Bens, Tipo L 1113/48, Modelo 1981, por aquela empresa que o adquirira, um dia antes, em 13/10/80 por Cr\$ 1.163.000,00 (fls. 06), à vista. O negócio teria sido feito para atender, exclusivamente a interesses do Recorrente, que, por contrato de 2/9/80 (fls. 12/13), prometera, como pagamento parcial de um imóvel adquirido do Sr. Nacir Bolis, a entrega de um caminhão com as mesmas características do acima citado (v. Termo de Verif.

ACÓRDÃO Nº 101-74.931

de fls. 02/03 e docs. seguintes-fls. 05/17).

3. Contra a R. Decisão de 1ª Instância, o Contribuinte, em síntese assim se manifesta no Recurso, às fls. 98/101:

- a) que os seus argumentos impugnatórios sintetizados na R. Decisão recorrida foram:
- 1 - que é incabível juridicamente atribuir a responsabilidade para o ora impugnante, ainda que o D.L. 1598/77 a tenha estabelecido, pois, a lei não diz que "tipo" de responsabilidade é essa;
 - 2 - que nenhuma prova existe de que tenha sido o negócio realizado para atender os interesses do diretor;
 - 3 - que a simples e insignificante diferença entre a compra e a venda, não pode ser caracterizada como notória. Exige a lei fiscal que o valor inferior seja notoriamente inferior, visivelmente inferior, a tal ponto que seja grotesca a diferença;
 - 4 - que não há prova nos autos que indique com segurança e certeza, o preço de mercado do veículo;
 - 5 - que o comprador do veículo, Sr. Nacir Bolis, não se qualifica como pessoa ligada nos termos impostos pela legislação;
- b) que a R. Decisão recorrida incidiu em erro Jurídico, não enfrentando a questão como deveria fazê-lo, ao dar validade a autuação fiscal, reconhecendo a existência da responsabilidade por substituição e achando evidente que o caminhão comprometido (Mer-
- 

ACÓRDÃO Nº 101-74.931

cedes Benz) é o mesmo que fora adquirido pela sua empresa, etc., etc.;

- c) que não basta a evidência ou o óbvio como argumento. É preciso que o Fisco prove que o caminhão citado no contrato é o mesmo vendido pela empresa;
- d) que, pelo Direito das Obrigações, é possível se comprometer a dar um veículo que o Recorrente ainda não possuía, não havendo nada de irregular nisso;
- e) que não tem fundamento as perguntas formuladas pelo Sr. Fiscal informante e repetidas na R. Decisão, sobre as características, placa, registro, etc. do caminhão citado e comprometido no contrato mencionado;
- f) que não ficaram provados (estão em aberto) o preço de mercado (notório) e a vinculação do Sr. Nacir Bolis à sociedade;
- g) que "prática" seria essa lançada na Decisão: ".... na prática o que ocorreu foi que o autuado adquiriu o veículo da empresa e o entregou ao Sr. Nacir Bolis..."?
- h) que a tipificação da distribuição disfarçada de lucros é rígida, não se admitindo interpretação extensa e flexível;
- i) que a questão da responsabilidade não teve seu tipo claramente definido na Decisão;
- j) que não procede entender o preço de mercado de caminhões como o preço de compra, certo e definido com tabelas.

ACÓRDÃO Nº 101-74.931

l) que esse preço é oscilante, segundo as conveniências e que o preço à vista é diferente do a prazo;

m) que os argumentos que sustentaram a Decisão são de suposições e subjetivos.

4. Encerrando sua defesa, o Recorrente se reporta a tudo que expôs na Impugnação e o que consta na defesa da pessoa jurídica, Arduino Galina, S/A, para todos os efeitos legais e conclui requerendo a reforma da R. Decisão recorrida.

É o relatório.

Acórdão nº 101-74.931

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

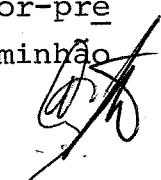
Tomo conhecimento do Recurso pela sua tempestividade e interposição assentada em lei.

2. A Autoridade julgadora de 1ª Instância (fls. 91) assim falou na ementa decisória:

"Estando presentes os pressupostos caracterizadores de distribuição disfarçada de lucros, na forma do artigo 367 do RIR/80, o administrador será responsável pelo imposto e multa devidos pela pessoa jurídica em decorrência daquela distribuição. Lançamento Procedente."

3. Como consta dos Autos e sintetizado no Relatório, o Recorrente contesta a existência do fato impositivo: benefício auferido por ele na operação de compra e venda do caminhão Mercedes Benz citado, no montante de Cr\$ 163.000,00, alegando não ter o Fisco provado (vinculação) que o caminhão adquirido pela empresa era o mesmo caminhão entregue, por ele, ao Sr. Nacir Bolis em cumprimento de um contrato particular entre os dois; não ser prova bastante dizer "que é evidente"; ser possível obrigar-se a dar alguma coisa antes de possuí-la; inexistir prova de que o negócio tenha sido realizado para beneficiá-lo; inexistir prova do preço certo de mercado, do caminhão; ser insignificante a diferença entre o preço de compra e de venda - a lei exige que seja notória; não ser o Sr. Moacir Bolis qualificado como pessoa ligada, nos termos impostos pela lei; não ter dito, a lei, que tipo de responsabilidade lhe deveria ser atribuída, nem ter sido, essa questão, enfrentada com lucidez na Decisão singular.

4. Conhecendo-se as peças do Processo verifica-se que existe a vinculação negada pelo Recorrente, entre a aquisição do caminhão pela empresa Arduino Galina S/A - Indústria e Comércio Artefatos de Borracha (Proc. 0925/002.007/82-36), da qual é diretor-presidente e a sua entrega, do caminhão, ao Sr. Nacir Bolis: o caminhão



Acórdão nº 101-74.931

é o mesmo. Essa conclusão tem base nos seguintes fatos e considerações:

a) o Sr. Arduino Galina, comprou, em 02.09.80 do Sr. Nacir Bolis, o imóvel identificado às fls. 12, pelo preço de Cr\$ 1.200.000,00, cujo pagamento foi contratado da seguinte forma: Cr\$ 950.000,00, representados por um caminhão Mercedes Benz, 1113, zero quilômetro, com direção hidráulica e carroceria graneleira; Cr\$ 100.000,00, no ato; e Cr\$ 150.000,00 em duas parcelas iguais, em 30 e 60 dias após a entrega do referido caminhão.

b) a empresa Arduino Galina S/A, um mês e 11 dias depois da compra do citado imóvel pelo seu diretor-presidente, Arduino Galina, adquiriu, em 13.10.80, conforme Nota Fiscal/Fatura, nº 001097 (fls. 06), de Dal Magro Auto Peças Ltda, um caminhão, marca Mercedes Benz, tipo: L-1113/48, modelo 1981, zero quilômetro, com cabine alta e direção hidráulica, pela quantia de Cr\$1.163.000,00, a ser paga na apresentação da duplicata, o que ocorreu em 15.10.80 (fls. 09), um dia após ter vendido o caminhão, à vista, ao Sr. Nacir Bolis, conforme Nota Fiscal nº 008444, de 14.10.80 (fls. 07), ocorrendo assim, pela empresa, um desembolso de caixa de Cr\$ 163.000,00, que, convertido em perda não reembolsada, afetou o seu resultado do exercício;

c) apesar de ter sido autuado como responsável e beneficiário da distribuição disfarçada de lucro, apesar de ter contestado o lançamento sob exame, em duas impugnações e um recurso, nestes Autos, o Recorrente apenas alegou que o caminhão da operação da letra "a" acima, não era o mesmo da operação descrita na letra "b" supra, dando a entender que existiam dois caminhões, entretanto nos Autos só existe prova da existência de um caminhão;

d) há, também, prova negativa nos Autos, de que o Recorrente (fls. 61/63), pelas informações do Ciretran, no período de 01.01.80 a 31.12.81, não possuía nem tinha possuído veículo marca Mercedes Benz;

e) se houvesse, realmente, um segundo veículo

como



Acórdão nº 101-74.931

quer fazer crer o Recorrente, esse, tendo desfrutado de ampla defesa, teria comprovado facilmente a sua existência, através de, pelo menos, um dos numerosos documentos que, obrigatoriamente, acompanham qualquer veículo semelhante. Nada disso existe nos Autos, nem promessa.

5. A questão do preço de mercado foi mal posta pela defesa, no caso o preço de mercado só poderia ser um, o valor de aquisição da concessionária, pela empresa Arduino Galina S/A. Tratava-se de um veículo zero quilômetro, com preço em tabela, que não seria vendido pela adquirente, 24 horas depois, com prejuízo de Cr\$ 163.000,00, sem alguma razão de especial importância que o justificasse. Essa razão existe, porém, é ilegal. É a causa da infração: distribuição disfarçada de lucro.

6. Quanto à grandeza da diferença, em termos de valor, para que se verifique a sua notoriedade, é muito relativa. Sendo de percepção imediata, sem maiores pesquisas, não deixa de ser notória, como é no presente caso que diz respeito a mercado de veículos novos, no período de 24 horas.

7. O Recorrente afirma ser juridicamente impossível provar que o Sr. Nacir Bolis seja pessoa ligada, nos termos da lei vigente. Isso, entretanto, não é relevante; dentro da sistemática legal, o destinatário do benefício é quem deve, necessariamente, ser pessoa ligada. Os Autos comprovam que o beneficiário da distribuição disfarçada foi o próprio Recorrente. Quanto a sua responsabilidade, decorre de lei e o entendimento da Autoridade de 1ª Instância, contido em sua R.Decisão não merece reparos.

Isto posto e

Considerando tudo o mais que dos Autos consta,

Nego provimento ao Recurso


BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR